



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BROTTAS

FORO DE BROTTAS

1ª VARA

Praça Nove de Julho, nº 26, Centro - CEP 17380-000, Fone: (14) 36531415,
Brotas-SP - E-mail: brotas@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº:	0000042-89.2022.8.26.0095
Classe - Assunto	Alienação de Bens do Acusado - Crimes contra a Fauna
Requerente:	Ministério Público do Estado de São Paulo - Comarca de Brotas
Requerido:	-----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Carlos Alves de Melo**

Vistos.

Passo a analisar o pedido do item “g” da denúncia. Em síntese, o Ministério Público requer o perdimento de todos os animais vivos vítimas de maus-tratos, ou seja, ao menos 1.056 búfalas da raça “murrah” e ao menos 72 equinos (cavalos e pôneis), conforme descrito na denúncia. Fundamenta o pedido no artigo 25 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/95), que determina que a autoridade competente realize a destinação dos animais apreendidos para entidades ou órgãos competentes. Ressalta a urgência da medida, visando o bem estar dos animais, requerendo que sejam doados preferencialmente para a ONG ARA (o bicho vai pegar).

Decido.

Sobre o pedido em questão, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/95) dispõe expressamente sobre o assunto em seu artigo 25 e artigo 72, IV:

**“CAPÍTULO III - DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO
DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. *(Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)*

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. *(Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)*

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BROTONS

FORO DE BROTONS

1ª VARA

Praça Nove de Julho, nº 26, Centro - CEP 17380-000, Fone: (14) 36531415,
Brotas-SP - E-mail: brotas@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

fins benéficos. [\(Renumerando do §2º para §3º pela Lei nº 13.052, de 2014\)](#)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. [\(Renumerando do §3º para §4º pela Lei nº 13.052, de 2014\)](#)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. [\(Renumerando do §4º para §5º pela Lei nº 13.052, de 2014\)](#)

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;” (g.n.)

Cabe ressaltar que os animais estão sob a guarda da “ONG ARA”, que ajuizou ação na esfera cível sobre os mesmos fatos.

Conforme ressaltou o Ministério Público na denúncia, a Lei Ambiental determina que os bens apreendidos e que foram objeto do crime ambiental, no caso concreto animais que sofreram maus-tratos, são sujeitos ao perdimento, devendo ser determinada a sua imediata destinação aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo 1º do artigo 25, acima citado.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná, conforme precedente citado na denúncia, sendo oportuna a reprodução dos seguintes trechos do julgado, que se amoldam ao caso concreto:

“Da análise dos autos se extrai com bastante segurança que os bens apreendidos, que de per si constituíram objeto do ilícito de maus tratos aos animais apurado na ação penal originária, não estão mais à disposição do Juízo Criminal, dado que já foi decretado o perdimento das res pela autoridade competente, consoante se vê da decisão de seq. 11.1 dos autos originários nº 0002034-20.2015.8.16.0092, bem como do termo de doação de seq. 13.1 da mesma ação penal.

Pois bem. Verifica-se dos autos que o Juízo a quo, utilizando-se das faculdades dadas pelo artigo 25, §§ 3º e 4º, da Lei 9.605/98, houve o Juízo por bem em proceder à apreensão dos animais, nomeação de depositários aos mesmos para o imprescindível cuidados iniciais, e posterior doação das res ao Conselho da Comunidade local de Imbituba, que prontamente deu destinação adequada aos animais apreendidos vítimas de maus tratos, conforme constou dos autos, tendo-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BROTONS

FORO DE BROTONS

1ª VARA

Praça Nove de Julho, nº 26, Centro - CEP 17380-000, Fone: (14) 36531415,
Brotas-SP - E-mail: brotas@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

se por tudo certificado os atos praticados (seq.11.1, 13.1, e 28.1). E nos termos do artigo 25, e parágrafos, da Lei 9.605/98, os animais vítimas de maus tratos quando não possam ser devolvidos à seu habitat natural, devem ser prontamente entregues à fundações ou entidades especializada para guarda e cuidados, devendo ficar sob a responsabilidade e o cuidado de técnicos habilitados.

Não há assim nenhuma irregularidade na decisão proferida pelo julgador a quo, dado que os animais necessitavam de cuidados imediatos, e não podiam ficar depositados em local inadequado, o que motivou as decisões de seq. 11.1, 13.1, e 28.1.

Assim, no caso em tela, plenamente cabível o perdimento administrativo das res, notadamente porque vítimas de maus tratos, elevando em consideração a necessidade premente de proteção dos animais, foi a decisão adequada para a plena e imediata realização do bem estar dos animais.

Se não fosse somente isto, tem-se que nos autos não há demonstração que os apelantes efetivamente são terceiros de boa-fé, e muito menos que os animais doados e equinos efetivamente não eram vítimas de maus tratos.

É de se supor que com o perdimento dos animais vítimas de maus tratos, os quais se não eram de propriedade do denunciado AYMAR BASTON ROHN efetivamente se encontravam sob sua posse, caberá aos apelantes ajuizar demanda cível contra o infrator para se ressarcir dos prejuízos que eventualmente tenham sofrido em razão da prática em tese do crime de maus tratos que perpetrhou.

Reporte-se que os bens apreendidos quando constituam objeto do crime podem efetivamente ter seu perdimento administrativo decretado, inclusive no pertinente aos crimes ambientais, tal perdimento pode efetivamente ocorrer anteriormente ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, se tratando inclusive de sanção administrativa a ser aplicada ao infrator nos termos do artigo 72, inciso IV, e §3º, c/c artigo 25, §3º, da Lei 9.605/98.

Conforme bem elucida doutrina especializada, é importante observar que, de acordo com a regra geral do artigo 91 do Código Penal, a apreensão dos instrumentos e dos produtos do crime é efeito da condenação. Todavia, no caso das infrações relacionados ao meio ambiente, não se espera a condenação do infrator para a realização da apreensão dos produtos e instrumentos da infração ou crime ambiental, tendo em vista muitas vezes tratar-se de animais ou de produtos perecíveis. Assim, de acordo com o artigo 25 da Lei de Crimes Ambientais, os produtos e instrumentos serão apreendidos logo que verificada a infração, dando-se a eles destinação estabelecida nos parágrafos 1º e 4º do mesmo artigo". De modo que, os animais domésticos ou exóticos apreendidos poderão sim antecipadamente ser vendidos ou doados pela autoridade competente para órgão e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficiante, haja vista a impescindibilidade de que tenham para si os cuidados necessários à manutenção do bem estar animal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BROTAIS

FORO DE BROTAIS

1ª VARA

Praça Nove de Julho, nº 26, Centro - CEP 17380-000, Fone: (14) 36531415,
Brotas-SP - E-mail: brotas@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

(cf. THOMÉ DE SOUZA, Romeu Farias. *Manual de Direito Ambiental*, 5^a edição, ed. Juspodim, 2015).

Não se olvide, ainda consoante abalizada doutrina, que "(...) a peculiaridade da Lei Ambiental é que todos os instrumentos utilizados para a prática da infração penal contra o meio ambiente serão alvo de perdimento, enquanto a regra geral adotada pelo Código Penal apenas abarca os instrumentos que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. (...) A apreensão recairá sobre os produtos e instrumentos da infração administrativa ambiental, podendo haver a liberação de animais e a doação de produtos perecíveis ou madeira a entidades benfeitoras, que passarão a integrar o patrimônio da entidade ambiental após o perdimento administrativo, com espeque no artigo 25 da Lei 9.605/1998." (AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental Esquematizado*.

5.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, Método, 2014)." (TJ PR, Ac. 1628465-2, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 10/08/2017).

No caso concreto, embora a ação penal esteja em seu início, conforme constou do inquérito policial, há farta prova da materialidade dos delitos de maus-tratos contra os animais mencionados na denúncia, sendo que, conforme doutrina e Jurisprudência acima citados, não há que se esperar o término da ação penal para que haja a apreensão e destinação dos animais, conforme consta do artigo 25 e parágrafos da Lei de Crimes Ambientais. Cabe ressaltar que a medida é urgente, tendo em vista a grande quantidade de animais apreendidos que ainda estão na propriedade rural em questão, gerando gastos diários para a sua manutenção, com perigo para a saúde dos animais e também da saúde pública, sendo necessária imediata destinação para as entidades referidas na Lei de Crimes Ambientais.

Portanto, determino o perdimento de todos os animais vítimas de maus tratos existentes na propriedade, para que sejam doados para órgãos e entidades mencionadas no artigo 25, § 1º, da Lei 9.605/98.

Intime-se pessoalmente o representante da ONG ARA, para que indique o local de destinação dos animais, ou aponte outras entidades mencionadas na Lei 9.605/98 com capacidade para acolher os animais. Prazo 10 (dez) dias para resposta.

Vista ao MP.

Intimem-se.

Servirá uma via da presente decisão como **MANDADO**.

Cumpre-se com urgência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BROTAIS

FORO DE BROTAIS

1^a VARA

Praça Nove de Julho, nº 26, Centro - CEP 17380-000, Fone: (14) 36531415,
Brotas-SP - E-mail: brotas@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Brotas, 20 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**